



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## Emenda

AO

PROJETO DE LEI  
N.º 55, de 2012- CN

MENSAGEM

N.º 00157/2012 – CN  
(Nº 00577/2012, na origem)

**Ementa:** “Altera a Lei n 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013.”





**Emenda - 00001**  
**PLN 055/2012**  
 Mensagem 157/2012-CN  
 577/2012, na Origem

EA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 55/2012- CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 74	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

**Art. ...** O art. 74 da Lei nº 12.708, de 2012, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 74. ....

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 74 da LDO-2013, e, em cumprimento ao § 1º do art. 169 da Constituição, é reconhecida a eficácia plena, a partir de 1º de janeiro de 2013, das Leis nºs 12.770, de 2012, 12.771 de 2012, 12.772 de 2012, 12.773 de 2012, 12.774 de 2012, 12.775 de 2012, 12.776 de 2012, 12.777 de 2012, 12.778 de 2012 e 12.779 de 2012, observados os limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013” (AC)

JUSTIFICACÃO

A Emenda pretende evitar que o adiamento da aprovação do projeto de lei orçamentária para 2013 comprometa o pagamento dos reajustes com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013, o que comprometeria os acordos firmados com as diversas categorias e o conjunto dos servidores públicos federais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<i>João Prado</i>	SP	PST
DATA	ASSINATURA		
<i>05/02/13</i>	<i>[Assinatura]</i>		



**Emenda - 00002**  
**PLN 055/2012**  
 Mensagem 157/2012-CN  
 577/2012, na Origem

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 55/2012- CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Estender até 31/12/2012 o prazo de 31/08/2012, estabelecido no § 1º do art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de possibilitar a inclusão no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 de projetos de lei decorrentes de negociação de reajuste dos seguintes cargos e carreiras, ocorrida após o envio do PLOA/2013 ao Congresso Nacional:

- Cargos de Defensores Públicos Federais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa criar condições legais para a nomeação do 150 Defensores Públicos aprovados no 4º Concurso de 2010.

Em 28/12/2012, foi sancionado o Projeto de Lei que cria 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público da União (Lei 12763/12). O importante, agora, é dar efetividade a essa lei tão importante para a população pobre.

A nomeação dos aprovados é, portanto, mais do que oportuna; é urgente para remediar, ainda que parcialmente, a grave situação descrita. A elevação em 150 (cento e cinquenta) do número de nomeações possíveis em 2013 reflete o número de candidatos aprovados no mais recente concurso para a DPU, concluído em junho de 2010, mas ainda não empossados. Trata-se de contingente qualificado – conforme atesta sua aprovação em rigoroso concurso público – e rapidamente integrável ao Órgão.

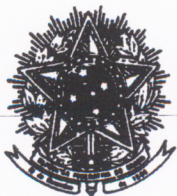
Em termos financeiros, a estimativa é que a proposta de adição de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Defensor Público da União na Lei Orçamentária de 2013 acresceria cerca de R\$ 30 milhões por ano às despesas da União. Diante da importância do trabalho da DPU para o conjunto da sociedade brasileira, e em especial para as populações mais vulneráveis, tal acréscimo não é demasiado, bastando ver demais rubricas destinadas a outros órgãos federais. Seria uma gota para a União, mas um banho de cidadania para a população necessitada.

Além de levar cidadania para milhões de brasileiros, a contratação de novos Defensores representará, a curto prazo, economia de recursos públicos. A União, só em 2012, dispensou R\$ 142 milhões para o pagamento da assistência jurídica a pessoas carentes – apenas na Justiça Federal – através principalmente de advogados dativos. Tal forma de assistência jurídica, além de ser dispendiosa, não é o que prevê nossa CF/88 e não atinge a população carente como um todo.

Com a nomeação dos aprovados, o Governo Federal mostrará, uma vez mais, seu compromisso com a promoção da cidadania brasileira e com a plena vigência da Constituição Federal.

CÓDIGO <b>2736</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>AMAURI TEIXEIRA</b>	UF <b>PT</b>	PART. <b>BA</b>
DATA <b>05/02/2012</b>	ASSINATURA 		





**Emenda - 00003**  
**PLN 055/2012**  
 Mensagem 157/2012-CN  
 577/2012, na Origem

TA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 55/2012 - CN

PÁGINA
1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 1º no projeto de lei nº 55/2012-CN:

“Art. 1º Dê-se ao caput do art. 3º da lei nº 12.708, de 2012, a seguinte redação:

*Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$65.200.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões e duzentos milhões de reais) em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o art. 4º desta lei ou em virtude de desonerações de tributos.”*

JUSTIFICACÃO

O atual cenário de crise econômica global tem representado grande desafio para a política econômica no Brasil. A competitividade da economia nacional, pressionada pela carga tributária vigente no país, tem-se demonstrado fator que responde pela elevação dos custos de produção, penalizando a própria produção e o emprego da força de trabalho. Nesse contexto, marcado pela retração da atividade industrial doméstica, entende-se oportuno sejam adotadas medidas que criem algumas das condições necessárias à retomada dos investimentos e da produção, eliminando obstáculos que impeçam a elevação da produtividade e da competitividade, bem como a recuperação do ritmo da atividade econômica. A alteração do art. 3º da LDO em vigor tem o propósito de permitir, caso se demonstre necessário, o abatimento, da meta de resultado primário, de até 20 bilhões de reais em desonerações tributárias.

CÓDIGO 2282	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador Romero Jucá</b>	UF RR	PART. PMDB
DATA 05/02/13	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 55 / 2012 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO III	SEÇÃO IX	ARTIGO 50	PARÁGRAFOS §§ 5º e 6º	INCISO	ALINEA
-----------------	-------------	--------------	--------------------------	--------	--------

TEXTO

Art. O art. 50 da Lei nº 12.708, de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

"Art. 50. ....

§ 5º Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2013, o disposto neste artigo às hipóteses de aumento de despesa com pessoal e respectivos encargos decorrentes da concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura aprovados pelas Leis nºs 12.770, 12.771, 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, 12.778 e 12.779, de 2012, até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que tenha sido, pelo menos, **apreciado** pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 6º Ficam garantidos os efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2013, das Leis referidas no parágrafo anterior, ressalvadas as disposições com previsão expressa de data de vigência ou eficácia posterior." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por finalidade harmonizar a execução provisória dos aumentos de despesa com pessoal e respectivos encargos decorrentes da concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura aprovados pelas Leis nºs 12.770, 12.771, 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, 12.778 e 12.779, de 28 de dezembro de 2012, entre os diversos órgãos e entidades dos três Poderes e o Ministério Público da União, sendo essa uma das controvérsias decorrentes do adiamento da votação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 (PLN nº 24, de 2012). Visa, ainda, evitar que o referido adiamento possa gerar algum tipo de confusão jurídica tendo em vista o artigo 50 da Lei nº 12.772, de 2012, que revoga, a partir de 1º de março de 2013, dispositivos de Leis que dispõem sobre eixos estruturantes da composição remuneratória das carreiras do magistério. A Lei nº 12.775, de 2012, revoga dispositivos de Leis a partir de 1º de janeiro de 2013, enquanto a Lei nº 12.778, de 2012, revoga dispositivos de algumas Leis a partir da sua publicação, ou seja, 31 de dezembro de 2012. Vale frisar que a Lei 12.774, de 2012, também entra em vigor na data de sua publicação, com indeferimento do pedido de liminar, em 24 de janeiro de 2013, para garantir a execução provisória conforme **Pedido de Providência 0000141-92.2013.2.00.0000** interposto junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para evitar distinções entre os Poderes e o Ministério Público da União, propõe-se a presente Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <i>DARCISIO PERAZZI</i>	UF RS	PART. PMDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA <i>Darcisio Perazzi</i>		





Emenda - 00005  
PLN 055/2012  
Mensagem 157/2012-CN  
577/2012, na Origem

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 55 / 2012 - CN

PAGINA

1 DE 1

CAPÍTULO III	SEÇÃO IX	ARTIGO 50	PARÁGRAFOS §§ 5º e 6º	INCISO	ALÍNEA
-----------------	-------------	--------------	--------------------------	--------	--------

TEXTO

**Art.** O art. 50 da Lei nº 12.708, de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 50. ....

§ 5º Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2013, o disposto neste artigo às hipóteses de aumento de despesa com pessoal e respectivos encargos decorrentes da concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura aprovados pelas Leis nºs 12.770, 12.771, 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, 12.778 e 12.779, de 2012, até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que tenha sido, pelo menos, **apreciado** pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 6º Ficam garantidos os efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2013, das Leis referidas no parágrafo anterior, ressalvadas as disposições com previsão expressa de data de vigência ou eficácia posterior.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por finalidade harmonizar a execução provisória dos aumentos de despesa com pessoal e respectivos encargos decorrentes da concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alteração de estrutura aprovados pelas Leis nºs 12.770, 12.771, 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, 12.778 e 12.779, de 28 de dezembro de 2012, entre os diversos órgãos e entidades dos três Poderes e o Ministério Público da União, sendo essa uma das controvérsias decorrentes do adiamento da votação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 (PLN nº 24, de 2012). Visa, ainda, evitar que o referido adiamento possa gerar algum tipo de confusão jurídica tendo em vista o artigo 50 da Lei nº 12.772, de 2012, que revoga, a partir de 1º de março de 2013, dispositivos de Leis que dispõem sobre eixos estruturantes da composição remuneratória das carreiras do magistério. A Lei nº 12.775, de 2012, revoga dispositivos de Leis a partir de 1º de janeiro de 2013, enquanto a Lei nº 12.778, de 2012, revoga dispositivos de algumas Leis a partir da sua publicação, ou seja, 31 de dezembro de 2012. Vale frisar que a Lei 12.774, de 2012, também entra em vigor na data de sua publicação, com indeferimento do pedido de liminar, em 24 de janeiro de 2013, para garantir a execução provisória conforme **Pedido de Providência 0000141-92.2013.2.00.0000** interposto junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para evitar distinções entre os Poderes e o Ministério Público da União, propõe-se a presente Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>POLICARPO</b>	DF	PT
DATA	ASSINATURA		
<b>07/02/2013</b>			

